



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de maio de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.886

Recurso nº - 89.125 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - JOSÉ J. SANS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO -
Após a notificação do lançamento, ao
contribuinte não é dado, por iniciati-
va própria, requerer retificação de
declaração prestada, que tenha por fi-
nalidade excluir ou diminuir tributo
(art. 147, § 1º, do CTN).

RECURSO RELATIVO À PEDIDO DE RESTITUI-
ÇÃO DO INDÉBITO - Compete à Superinten-
dência Regional da Receita Federal co-
nhecer de recursos sobre decisões pro-
feridas em processos de restituição de
receitas. Recurso que se conhece em
parte, e nesta parte se lhe nega provi-
mento.

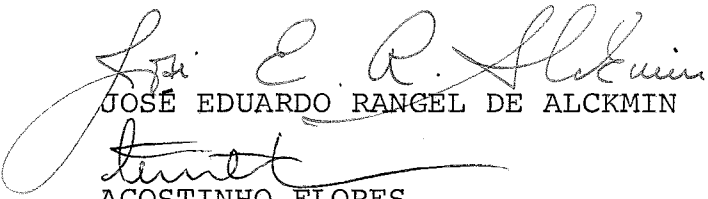
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ J. SANS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer parcialmen-
te do recurso, no que pertine ao pedido de retificação da declaração de
rendimentos apresentada, para nesta parte a ele negar provimento, e
restituir-se o processo à D.R.F. de origem, para que sejam os autos en-
caminhados à autoridade competente para apreciar o recurso, quanto ao
pedido de repetição do indébito, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 21 de maio de 1985

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBEI-
TO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSI-
CA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.391/84-04

RECURSO Nº: 89.125

ACÓRDÃO Nº: 101-75.886

RECORRENTE: JOSÉ J. SANS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela empresa JOSÉ J. SANS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, assim ementada:

"Retificação de declaração
Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, para reduzir ou excluir tributo."

Com efeito, a ora Recorrente endereçou, a 8 de novembro de 1984, requerimento ao Delegado da Receita Federal em Limeira, solicitando, "verbis":

"que designe a retificação do balanço do exercício de 1980 ano-base 1979, pois foram verificados erros de correção monetária, alterando assim os valores do resultado, conforme quadro abaixo:

Valor apresentado	Valor retificado
Saldo Credor C. Monet. Cr\$	Cr\$ 8.420.338,
Saldo Devedor C. Monet. Cr\$ 2.404.468,	
Despesas Financeiras Cr\$ 17.012.988,	Cr\$ 19.723.774,
Imobilizado Cr\$ 87.676.202,	Cr\$ 75.466.441,
Patrimônio Líquido Cr\$ 77.949.106,	Cr\$ 75.354.393,
Lucro Real Apresentado Cr\$ 5.979.793,	
Prejuízo após Retif. Cr\$	Cr\$ 5.321.142,

ACÓRDÃO Nº 101-75.886

IMPOSTO DE RENDA

Valor Declarado	Cr\$ 1.946.495,	
Valor Recolhido	<u>Cr\$ 424.080,</u>	
Saldo a Recolher	Cr\$ 1.522.415,	Indevido

Outrossim, vimos solicitar de V.Sa. o cancelamento indevido, bem como solicitamos a restituição dos valores recolhidos indevidamente."

Junto com o requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:

- a) declaração de rendimentos concernente ao exercício em epígrafe, com as retificações apontadas;
- b) recibo de entrega da primeira declaração e notificação de lançamento;
- c) cópia da primeira declaração de rendimentos.

Encaminhado o processo à consideração do digno Delegado da Receita Federal em Limeira, houve por bem aquela Autoridade em indeferir o pedido, fundando sua decisão no disposto no art. 616 do RIR/80 e no § 1º do art. 147 do CTN, que estabelecem a proibição de se pedir a retificação da declaração prestada, após o lançamento, quando o objetivo seja excluir ou diminuir tributo.

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Conselho argumentando que: a) a proibição de que tratam os dispositivos legais não podem ser tidas como exclusivas, isoladas e definitivas, especialmente por estar tratada no capítulo de lançamento e não do pagamento e restituição do imposto; b) não se trata aqui de retificação de lançamento, mas de alteração de declaração que deu origem ao lançamento, a qual contém erros inclusive de cálculos, os quais deveriam ter sido detectados pela própria Fazenda, no processo de revisão obrigatória; c) na verdade, o que está ocorrendo é que o imposto decorrente da declaração efetivada não é devido, e, como



ACÓRDÃO Nº 101-75.886

tal, não pode ser recolhido sob pena de prejuízo para a Recorrente e enriquecimento ilícito e sem causa para a Fazenda; d) na realidade, a matéria deve ser entendida sob o prisma da restituição do imposto recolhido indevidamente; e) o fato de o tributo ainda não ter sido recolhido (porque detectado a tempo o erro no balanço) não significa que o lançamento não possa ser revisto, já que não fluiu o prazo de prescrição previsto na legislação apropriada.

Por fim, termina por pedir a anulação da decisão de primeira instância administrativa, determinando-se que a Receita proceda a levantamento fiscal na contabilidade da requerente, para que efetivamente constate os erros cometidos na declaração do imposto (balanço), e somente exija o que for de direito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A Recorrente foi notificada da decisão de primeiro grau em 3 de abril de 1985, tendo protocolizado o seu apelo a 8 de abril seguinte, sendo, pois, tempestivo o recurso.

Com relação ao mérito, a Contribuinte, argumentando ter havido erro na declaração de rendimentos por ela prestada, pretende duas medidas, a saber:

a) dispensa do recolhimento do saldo do imposto;

e

b) restituição do imposto pago a maior.

Concernentemente à primeira medida supramencionada, cabe frisar que, a rigor, a pretensão da Recorrente tem como pressuposto a alteração das informações constantes de sua declaração de rendimentos. Ou por outras palavras, pretende a Contribuinte retificar sua declaração de rendimentos. A finalidade de tal retificação seria a de excluir o saldo do imposto remanescente.

Tal procedimento, no entanto, não encontra amparo legal. Ao contrário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 147, § 1º, dispõe:

"§1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento."

No mesmo sentido, estabelece o art. 616 do RIR/80, verbis:

"Art. 616. Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do pró

Acórdão nº 101-75.886

prio declarante, depois de notificado do lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a excluir ou a reduzir tributo, ressalvado o disposto no art. 597."

Esclareça-se o que determina o aludido art. 597 do RIR/80:

"Art. 597. No caso de que trata o artigo 596, à pessoa jurídica é facultado solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos até o dia do vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única."

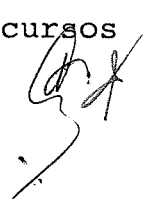
Conforme se verifica, o legislador expressamente proibiu a retificação da declaração de rendimentos, quando se pretenda excluir ou diminuir tributo, após a notificação do lançamento.

Dizer-se que, no presente caso, está se pretendendo não a retificação da declaração, mas sim do lançamento, a meu ver, é mero jogo de palavras, para se pleitear o que a lei espressamente vedou. Isto porque o lançamento foi feito tendo por base a declaração prestada pela Contribuinte. Altera-se agora o lançamento, alegando erro em seus pressupostos, significa necessariamente alterar-se a declaração levada a efeito.

Por outro lado, não colhe o argumento de que a observância do procedimento estabelecido em lei importa em enriquecimento ilícito e sem causa por parte do Estado. Na verdade, se o contribuinte comprova o erro cometido, tem ele direito, à repetição do indébito tributário, nos termos do art. 165 do CTN.

Desta forma, cabe sempre ao contribuinte o caminho do pedido da repetição do indébito. Aliás, a própria Recorrente formulou o pedido neste processo, vindo esta a se constituir na segunda medida a que se aludiu no início deste voto.

Entretanto, a competência para julgar dos recursos



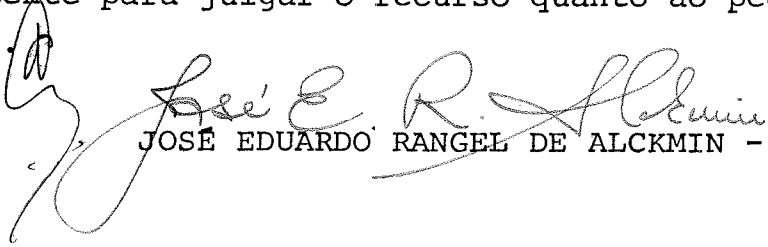
ACÓRDÃO Nº 101-75.886

concernentes à restituição do imposto não é do Conselho de Contribuintes, mas da respectiva Superintendência, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial 653/77. Com efeito, dispõe o art. 44 do mencionado Regimento:

"Art. 44. À Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal compete coordenar, orientar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com a tributação, e especialmente:

- I - apreciar consultas sobre interpretação da legislação tributária e recursos sobre decisões proferidas em processos de restituição de receitas".

Em face do exposto, o meu voto é no sentido de se conhecer parcialmente do recurso, no que pertine ao pedido de retificação da declaração de rendimentos apresentada, para nesta parte a ele negar provimento, e se restituir o processo à Delegacia da Receita Federal de origem, para que sejam os autos encaminhados à Autoridade competente para julgar o recurso quanto ao pedido de repetição do indébito.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR